



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

Processo n.º: 2002.72.07.000955-0

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social

Requerido: Pedro Amorim de Oliveira

Relator: Juiz Osni Cardoso Filho

RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, *caput* e §1.º, da Lei n.º 10.259, ingressou com pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Santa Catarina, mediante a qual foi concedido a Pedro Amorim de Oliveira o benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo de haver, na data da implementação do requisito etário, perdido a qualidade de segurado.

Segundo a autarquia federal, relativamente ao Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Paraná, no Processo n.º 2002.70.01.000955-2, a divergência existente justifica o requerimento de reforma da decisão nos presentes autos, para que seja indeferido o pedido de concessão da prestação previdenciária por ausência do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos.

O requerido deixou de se manifestar sobre o incidente.

O Juiz Presidente da TRSC recebeu o pedido.

VOTO

A dissensão entre as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Paraná e de Santa Catarina está estabelecida na divergente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

interpretação à disposição do artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

A norma, de natureza transitória, tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No julgamento do processo nº 2002.70.01.000955-2, tomado como referência neste incidente de uniformização, a Turma Recursal do Paraná desconsiderou o preenchimento do requisito da idade suficiente porque, na data de sua ocorrência, o autor não mais possuía a qualidade de segurado.

Por sua vez, no presente processo, a Turma Recursal de Santa Catarina decidiu que a simultaneidade na manifestação dos requisitos para a concessão da aposentadoria - número de contribuições e idade - não constitui exigência autônoma para o deferimento do pedido.

Penso que deva prevalecer essa última orientação.

A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, previa:

Art.98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado (sublinhei).

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, também estabeleceu esse entendimento contido no parágrafo único do art. 98 da CLPS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Atualmente, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabelece a LBPS:

Art 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Sob o enfoque da legislação contida na CLPS e em relação ao art. 142 da LBPS, foi preenchido o requisito da *carência* mínima. A implementação da *idade*, em momento superveniente, é fato suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício, se na data em que ocorreu o autor já contava com o número de contribuições correspondente previsto no artigo 142 da LBPS.

Essa interpretação, a meu ver, é mais consentânea aos princípios que balizam a previdência social, na medida em que estende a mesma cobertura a segurados que de modo igual recolheram o mesmo número mínimo de contribuições.

Se a alguém foi concedida a aposentadoria por idade, logo após haver destinado o número necessário de contribuições, não existe justificativa razoável para excluir do mesmo direito quem cumpriu idêntica carência, deixando apenas de receber desde então a prestação por não haver ainda atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos - homem - ou de 60 (sessenta) anos - mulher.

Assim, exemplificativamente, será devida a aposentadoria por idade tanto a quem recolhera 120 (cento e vinte) e completou a idade antes da vigência da Lei nº 8.213, como a quem recolheu também as mesmas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

120 (cento e vinte) contribuições, mas só atingiu a idade que a lei exige no ano de 2001.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa orientação, no sentido de considerar irrelevante a perda da qualidade de segurado, se a carência foi cumprida na vigência da CLPS e a idade foi atingida em momento posterior.

Assim, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 211.064-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, foi decidido em 24 de maio de 2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Seguiu, a partir de então, tranqüila jurisprudência da Corte Superior, de que são exemplos as decisões transcritas a seguir *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE URBANA - PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTENTE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 102 DA LEI 8.213/91.

Vertidas as contribuições previdenciárias em sua totalidade e aceitas pelo INSS, não há que se falar em descumprimento do período de carência.

A perda da qualidade de segurada não prejudica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Precedentes

Recurso conhecido e provido.

(Resp nº 239.001-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unân., julg. em 19.04.2001).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Comprovado que a recorrente, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, já havia contribuído com o mínimo legal, independe não mais estar exercendo atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Benefício concedido. Precedentes da Terceira Seção.

Recurso provido.

(Resp nº 321.146-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unân., julg. em 28.06.2001).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 328.756-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unân., julg. em 9.10.2001).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I – A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II – Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda da qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III – Embargos rejeitados.

(Edcl no Resp nº 323.903-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unân., julg. em 13.03.2002).

Com base, portanto, nos fundamentos acima deduzidos e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto no sentido de uniformizar regionalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

a interpretação do art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter o entendimento segundo o qual é desnecessário o cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, devido o benefício a quem, cumprida a carência, completar supervenientemente a idade, a par da perda da qualidade de segurado.

Por conseqüência, rejeito o requerimento de reforma do Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de março de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osni Cardoso Filho', written in a cursive style.

Osni Cardoso Filho

JUIZ FEDERAL



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Processo nº: 2002.72.07.000955-0

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social

Recorrida: Pedro Amorim de Oliveira

Relator: Juiz Federal Osni Cardoso Filho

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes da Turma de Uniformização Regional, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização, e, por maioria, em dar-lhe provimento para, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão, uniformizar o entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Sala de Sessões da Turma de Uniformização Regional.

Florianópolis, 21 de março de 2003.


Osni Cardoso Filho
Juiz Federal